Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A ocorrência de baixas temperaturas, especialmente durante os meses de inverno, representa um desafio significativo para a saúde pública, particularmente para as populações mais vulneráveis e pessoas em situação de rua suscetíveis aos efeitos adversos do frio. Em muitas regiões do país, a exposição prolongada ao frio extremo pode levar a complicações graves, como hipotermia, doenças respiratórias e, em casos extremos, à morte.

Apesar de a maior parte das políticas públicas focalizar nas ondas de calor e outros desastres naturais, as baixas temperaturas também devem ser tratadas como uma emergência de saúde pública. A ausência de um plano estruturado e coordenado para enfrentar essas situações pode resultar em um aumento significativo na mortalidade entre as populações em situação de rua.

Diante desse cenário, torna-se imperativo que o Poder Público adote medidas proativas e integradas para mitigar os impactos das baixas temperaturas. Nesse sentido, a criação de um Plano de Contingências para Situações de Baixas Temperaturas é uma resposta necessária e urgente para garantir que todos os cidadãos tenham o direito à proteção e ao bem-estar durante os períodos de frio extremo.

Assim, este projeto de lei propõe a implementação de um plano abrangente, que contempla desde a identificação das populações em risco até a disponibilização de abrigos temporários, distribuição de insumos essenciais e oferta de assistência em saúde. Com isso, visa-se minimizar os efeitos adversos das baixas temperaturas, preservando a vida e a dignidade das pessoas mais vulneráveis e dos moradores de rua.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 165/2024

Dispõe sobre a criação e implementação do Plano de Contingências para Situações de Baixas Temperaturas e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Contingências para Situações de Baixas Temperaturas, visando proteger a saúde e a vida das populações mais vulneráveis aos efeitos adversos do frio extremo.

Art. 2º - Para fins desta lei, consideram-se baixas temperaturas as condições climáticas em que os termômetros marquem uma temperatura igual ou inferior a 15ºC, estando assim em níveis que representem riscos à saúde humana, sobretudo numa cidade litorânea cuja população não é acostumada a baixas temperaturas.

Art. 3º - O Plano de Contingências para Situações de Baixas Temperaturas, que deverá ser executado anualmente, especialmente durante o inverno e em períodos de frio atípico, traz consigo as seguintes diretrizes:

I - identificação e monitoramento: identificar as áreas e populações vulneráveis às baixas temperaturas e monitorar as condições climáticas para antecipar períodos de risco;

II - acolhimento e abrigamento: estabelecer abrigos temporários e locais de acolhimento para as populações em situação de rua, garantindo condições adequadas de conforto térmico;

III - distribuição de insumos: distribuir cobertores, roupas de frio, alimentos quentes e outros itens essenciais para as populações vulneráveis e em situação de rua;

IV - assistência em saúde: disponibilizar atendimento médico emergencial para tratar casos de hipotermia e outras condições associadas às baixas temperaturas;

V - campanhas de conscientização: promover campanhas de conscientização sobre os riscos das baixas temperaturas e as medidas preventivas que podem ser adotadas pela população.

Art. 4º - A execução do Plano de Contingências para Situações de Baixas Temperaturas será de responsabilidade do Poder Executivo, através de suas secretarias de Assistência Social, Saúde, Defesa Civil, dentre outras secretarias competentes.

§ 1º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades do terceiro setor, organizações não governamentais (ONGs) e empresas privadas para a implementação das ações previstas neste plano;

§ 2º - Os recursos necessários para a execução do plano de que trata esta lei serão previstos no orçamento anual do município/estado/federação.

§ 3º - Sempre que o plano for acionado, os atendimentos deverão ocorrer a partir das 18 horas até a meia noite ou até que ocorra a elevação das temperaturas.

Art. 5° - O Plano de Contingências deverá ser avaliado e monitorado anualmente, com a participação de representantes da sociedade civil, para garantir a eficácia das ações e adequações conforme necessário.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 29 de agosto de 2024.

EDINHO FERRUGEM